



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13737.000114/2004-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.854 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLA VALÉRIA CARVALHO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

IRPF. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO.

Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco quando o contribuinte, tanto na fase impugnatória quanto na recursal, não apresenta provas incontestas que invalidem o feito fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“O lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls.02/05, lavrado pela Fiscalização em 17/10/2003, decorre da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2000 apresentada pela contribuinte retro identificada, cópia apensada às fls.10/11, que, conforme FAR de fls.12, glosou o valor de R\$ 10.300,00, apontado como "imposto de renda retido na fonte", resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 4.348,97, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 3.261,72, e juros de mora calculados até dezembro de 2003, no valor de R\$ 2.829,43.

Em sua peça impugnatória de fls.01, a interessada contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que o imposto de renda glosado pelo Fisco foi retido de seus rendimentos provenientes de uma ação trabalhista, recebidos da empresa DKY Tecidos e Aviamentos Ltda., "cujo depósito fora feito através de juízo, segundo processo nº 916/96, cabendo-lhe do montante a quantia de R\$ 18.650,00, e o restante ficou com o advogado e retido na fonte".

Para instrução do presente processo, este relator, amparado pelo Despacho da Presidência nº 04-072/2007, apensado a fls.18, solicitou à ARF/Itaboraí/RJ que a contribuinte fosse intimada a apresentar uma Certidão de Inteiro Teor relativa ao mencionado processo de reclamação trabalhista, requerida perante a pertinente Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, tendo a impugnante apresentado o documento anexado a fls.21, em cumprimento à intimação fiscal de fls.19.”

O acórdão recorrido concluiu pela manutenção da exigência, assim se manifestando o eminente Relator:

“Visto que a retenção do tributo foi efetuada, a reclamada deveria não só ter providenciado o recolhimento aos cofres públicos do "imposto de renda retido na fonte" como também deveria ter apresentado à Receita Federal a DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte) contendo os dados e valores referentes aos rendimentos pagos à reclamante, dando assim cumprimento ao disposto nos artigos 722 e 929 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR11999) vigente.

Porém, não o tendo feito, tal fato não invalida o direito da impugnante de pleitear em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2000 a quantia retida sobre-os rendimentos provenientes da ação trabalhista visto que não pode a contribuinte, agora, ser penalizada pela negligência de sua fonte pagadora.

Visando exatamente esclarecer a questão em pauta, foi solicitado à impugnante, mediante despacho de fls.18, apresentar, para apreciação da autoridade julgadora, "uma Certidão de Inteiro Teor, relativa ao Processo de Reclamação Trabalhista nº 916/96, a ser requerida perante a pertinente Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, na qual constem, dentre outras informações, o valor bruto do rendimento pago à reclamante, a data do referido pagamento e o valor do "imposto de renda retido na fonte" porventura incidente sobre tal rendimento". (Grifos originais)

Porém, no documento de fls.21, trazido aos autos pela contribuinte em atendimento ao aludido despacho, não consta o valor da retenção do "imposto de renda na fonte" efetuada no ano-calendário de 1999, limitando o emitente a informar que a referida importância atinge "em 10.09.2002 ao montante de R\$ 9.140,31".

Sem a informação supracitada não é possível restabelecer, ainda que em parte, a glosa efetuada pelo fiscal autuante."

Por essa razão, negou provimento à impugnação, do que recorre a interessada a este Conselho segundo apelo de fl. 39, pelo qual afirma:

"A egrégia 4ª turma da DRJ/JFA, ao prolatar decisão de fls. deu parcialmente razão a ora signatária, acolhendo os fundamentos constantes da impugnação, porém rejeitou ao final, sobre o argumento que o documento de fls.21 juntado aos autos não consta valor da retenção do imposto de renda na fonte. Em que pese o respeito que se tem aos doutos julgadores, a emenda constitucional nº 45 atribui à Justiça do Trabalho a competência para cobrar e executar o imposto de renda oriundo de ação trabalhista, por consequência, o presente processo administrativo trata-se de um erro, posto que o imposto de renda retido na fonte é devido pela empresa, o Juiz do trabalho tem obrigação legal de reter e executar os valores atinentes."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De fato, carente de comprovação a retenção cuja compensação a interessada pleiteou em sua DIRPF (fl. 10), no valor de R\$ 10.300,00.

Também é fato que o documento (certidão) de fls.21, trazido aos autos pela contribuinte e da lavra da 35ª Vara do Trabalho na Cidade do Rio de Janeiro em atendimento ao aludido despacho, não consta exatamente, indubitavelmente, o valor da retenção do imposto de renda na fonte cuja dedução se pleiteou via DIRPF (ano-calendário de 1999).

A todo rigor, aquele documento se limita, mesmo, a afirmar que a referida importância (do imposto retido) atinge "em 10.09.2002 ao montante de R\$ 9.140,31", o que, convenhamos, não confere certeza para a aceitação da compensação.

Ademais, houve mais uma notificação à Recorrente (fl. 22), requerendo desta a apresentação de certidão que indicasse o valor do rendimento bruto e do IR retido, o que não restou atendido.

Concluo haver faltado prova do valor de tal retenção, o que inviabiliza seja a compensação restabelecida.

Por isso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA